

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

THE JUDICIAL POLICE IN THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE ROLE OF THE POLICE CHIEF IN THE CUSTODY HEARING

**Andressa Kézia Martins
Lucas Fagundes Isolani**

Resumo

O presente estudo aborda o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal. Para tanto, serão feitas breves considerações sobre o histórico da polícia judiciária, bem como sobre a importância, essencialidade, investigação penal e desdobramentos da audiência de custódia. A relevância se justifica pela salvaguarda dos direitos e garantias constitucionais, bem como pela preservação do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a realização da audiência de custódia permite que prisões preventivas sejam usadas apenas em casos extremos, evitando a superlotação do sistema prisional e consequentemente a violação da dignidade humana. Serão feitas avaliações a respeito da possibilidade de a realização da audiência de custódia ser feita por delegado de polícia. Quanto à metodologia, utilizou-se pesquisas documental, bibliográfica e jurisprudencial, por meio do método dedutivo. Por fim, o resultado obtido é a conclusão que para se ter uma polícia judiciária forte e defensora dos direitos humanos é fundamental ter um Estado que reconheça e cumpra os tratados internacionais que abordem sobre os direitos humanos.

Palavras-chave: Polícia judiciária, Direitos humanos, Tratados internacionais, Audiência de custódia, Delegado de polícia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the role of the judicial police in the defense of human rights and how the custody hearing represents an important instrument for the solidification of these rights, since its priority is to guarantee transparency, effectiveness and the protection of human rights within the criminal justice system. To do so, brief considerations will be made about the history of the judicial police, as well as the importance, essentiality, criminal investigation and consequences of the custody hearing. The relevance is justified by the safeguarding of constitutional rights and guarantees, as well as by the preservation of the Democratic State of Law, considering that holding the custody hearing allows preventive arrests to be used only in extreme cases, avoiding overcrowding of the prison system and consequently the violation of human dignity. Assessments will be made regarding the

possibility of holding the custody hearing by a police chief. As for the methodology, documental, bibliographical and jurisprudential research was used, through the deductive method. Finally, the result obtained is the conclusion that in order to have a strong judicial police and defender of human rights, it is essential to have a State that recognizes and complies with international treaties that address human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary police, Human rights, International treaties, Custody hearing, Police chief

1. Introdução

O presente artigo tem o objetivo de estudar a atividade da polícia judiciária, bem como demonstrar o papel essencial que ela possui durante a persecução penal. A polícia judiciária está fortemente ligada a evolução da democracia, por esse motivo o artigo abordará: a origem histórica da polícia judiciária, assim como o seu marco histórico, a Revolução Francesa, responsável por colocar a polícia em um escalão de instituição cidadã e garantidora de direitos. No entanto, a nível nacional, foi a Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB/88 que atribuiu a função de polícia judiciária às polícias federal e civis, reforçando o compromisso das instituições com a defesa dos direitos humanos. Em consequência disso, verifica-se o início de um modelo de polícia judiciária (polícia federal; polícia civil) marcada pela humanização da polícia judiciária.

Em virtude dos fatos mencionados será feito uma análise da audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante. Logo, ao decorrer do artigo será demonstrado como a instituição das audiências de custódia representam um importante instrumento garantidor de direitos para as polícias judiciárias. À vista disso, o artigo será desenvolvido juntamente com outro assunto relevante, posto que, evidencia pontos de questionamentos, objetos de debate dentro da doutrina e até mesmo da jurisprudência. Como por exemplo: se autoridade competente para a apresentação do preso e/ou se essa autoridade poderia ser o delegado de polícia.

Nesse sentido, o trabalho se desenvolverá partindo da premissa de que a polícia judiciária é sim garantidora dos direitos humanos, do mesmo modo que a audiência de custódia veio para reforçar esse papel que a polícia já desempenhava e não ao contrário, como o pensamento do senso comum. A escolha do tema justifica-se por sua atualidade e importância, teórica e prática, levando em conta tratar-se de um assunto que ainda desperta dúvidas, questionamentos e debates, sendo necessário estudos que visem elucidar determinada situação. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, e a partir de análises temáticas e qualitativas, buscou-se trazer reflexões aprofundadas e interpretações acerca do tema em questão, sobretudo quanto aos impactos da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Polícia Judiciária

A polícia judiciária no Brasil representa um papel importante para o fortalecimento e evolução da democracia, uma vez que se refere ao exercício do poder coercitivo que o Estado possui. Ela é representada pela polícia civil e federal, responsáveis pela execução das investigações criminais, que, são regidas pela legislação processual penal, sobretudo em conformidade com os direitos e garantias constitucionais. A polícia é uma instituição imprescindível para garantir a segurança dos cidadãos, sendo que, se ocorre uma crise de segurança dentro de um Estado isso poderia provocar uma crise democrática, tendo em vista que uma crise abre caminho para uma constante violação dos direitos humanos, como já visto em diversos momentos na história.

A polícia judiciária no Brasil: polícia civil e polícia federal, são encarregadas de realizar a investigação criminal, sendo indispensáveis em um Estado Democrático de Direito, pois, trabalham no sentido de comprovar conjunturas de um possível crime, apurando a autoria e materialidade, proporcionando, dessa maneira, uma garantia democrática para a sociedade, além do mais, todos os procedimentos necessários para a apuração de eventuais crimes são pautados pelo respeito aos direitos humanos, preservando o bem-estar não só da sociedade mas também do investigado.

2.1 Origem histórica

Ao decorrer da história, o conceito de polícia oscilou entre diversos significados, desde a Idade Média, passando pela Idade Moderna até a Idade Contemporânea. No entanto, do ponto de vista etimológico, o termo polícia tem origem no latim “*politia*” (que resulta da palavra “*polis*”, que significa cidade), um conceito que deriva da latinização do vocábulo grego “*politeia*”, dessa forma, com o passar dos tempos, assimilou várias significações: Governo ou Constituição da Cidade-estado, comunidade, bem-comum, direitos ou privilégios dos cidadãos, cidadania, administração, política, medida política, tradição, costume ou maneira de viver. (GROVES, 1839)

Seria um erro pensar que a polícia da Era Liberal rompeu totalmente com a polícia do antigo regime, ou seja, o processo de construção da polícia teve progressos e retrocessos. Dessa maneira, a polícia (sem generalizar) continuou por muito tempo a servir interesses estranhos a segurança de pessoas e bens e a prevenção da criminalidade, para se dedicar as funções de protecionismo do poder político. (AFONSO, 2018) No entanto, foi a Revolução Francesa que representou o verdadeiro marco histórico para a

polícia, uma vez que a classificou como polícia cidadã, àquela que estaria a serviço dos direitos do homem. Tal acontecimento ocorreu por influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. A Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão estabeleceu princípios essenciais, como a ordem e a liberdade.

Em França, país na vanguarda na instituição de polícia, a Revolução de 1789 marca novos avanços na construção deste instituto. A Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos saída da consciência revolucionária deixa a sua marca: por um lado, consagra o direito a segurança, classificando-o como direito natural, inalienável e sagrado do Homem; por outro lado, reconhece que a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública, uma instituição policial, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada. (AFONSO, 2018, p. 244)

Dessa maneira, a polícia limita e restringe a liberdade de alguns, com o intuito de não prejudicar o próximo e torna-se possível defender os direitos naturais e imprescritíveis do homem. Logo, o artigo 12 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão preceitua que a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública, instituída para fruição de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada. Na França, a revolução teve como objetivo derrubar o antigo regime. Durante a Revolução Francesa foi difundido exaustivamente o lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Assim, nesse contexto liberal da revolução francesa começou a resolver a antiga contradição entre polícia e liberdade, fazendo surgir quadros de uma polícia cidadã a serviço dos direitos do homem.

Sendo assim, a partir do ano 1789, diversos textos legislativos franceses passaram a tratar da atividade da polícia. Merecendo destaque, como obra essencial em matéria de definição, de precisão e de racionalização, o Código dos Delitos e das Penas, de 25 de outubro de 1795, servindo de base a todos os regimes posteriores. No regime policial brasileiro, preponderara o sistema jurídico francês, dando à polícia uma função administrativa e outra judiciária, a qual será o foco deste trabalho.

Assim, a polícia é um instrumento de direito público que tem como objetivo a garantia da paz pública e a segurança individual. A função policial sempre esteve presente na história da humanidade “desde os tempos dos egípcios e hebreus” (SOUZA, 2016, p. 16) permanecendo em constante evolução conforme as circunstâncias históricas, políticas e econômicas.

2.2 Divisão da polícia judiciária

A atividade de Polícia Judiciária no Brasil está prevista no Capítulo III (Da Segurança Pública), do Título V (Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas) CRFB/88, em dois momentos, quando trata das atribuições da Polícia Federal e quando dispõe sobre as atribuições das Polícias Cíveis. Dessa maneira, conforme será visto, a CRFB/88, não deixa dúvidas acerca da competência para o exercício da polícia judiciária, sendo assim, a Polícia Federal e a Polícia Civil possuem um dever constitucional expressamente relacionado à defesa do Estado e das instituições democráticas.

2.2.1 Polícia Federal

Conforme parágrafo 1º, artigo 144 da CRFB/88, a polícia federal, é um órgão permanente instituído por lei, estruturado em carreira destinado a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

2.2.2 Polícia Civil

No mesmo sentido, de acordo com o parágrafo 4º, artigo 144 da CRFB/88, as polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

3. A importância da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos

O Estado é detentor do *jus puniendi*, ou seja, detentor do poder-dever de punir. O Estado monopolizou a aplicação das leis penais. Dessa maneira, qualquer cidadão que cometer uma infração penal deve ser punido pelo Estado, no entanto, para que isso ocorra, é necessário, sobretudo, respeitar a norma constitucional, insculpida no artigo 5º, inciso

LIV, CRFB/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]” (CRFB, 1988)

Dessa maneira, a investigação policial, seguida do processo penal, revela-se como instrumento que legitima o uso da força do Estado e se consubstancia como verdadeiro freio ao poder punitivo, uma vez que fica amarrado aos limites impostos pela lei. (CASTRO, 2015). A persecução penal deve respeitar as liberdades públicas do cidadão, de maneira que humanize a função punitiva que o Estado possui. Não poderia ser diferente, haja vista que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico fundamental da comunidade e reduto intangível do indivíduo, traduz o centro axiológico em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, é a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. (SARLET, 2009)

Através desse prisma, nos ensinamentos de Henrique Hoffmann a investigação policial é o mecanismo que possui a finalidade de garantir os direitos fundamentais. Com efeito, a investigação preliminar realizada pela polícia judiciária é o início para uma persecução penal bem-sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes, de maneira a respeitar, acima de tudo, os direitos do cidadão. (CASTRO, 2015) A polícia judiciária exerce papel central na investigação penal, justamente por se tratar de órgão desvinculado da acusação e da defesa. Trata-se de função essencial à justiça (NICOLITT, 2010), que fortalece o sistema acusatório ao possibilitar que o Judiciário permaneça inerte, porquanto a investigação é conduzida pelo delegado de polícia com plena autonomia dos atos investigativos. (CHOUKR, 2006)

Henrique Hoffmann afirma que a função de investigar exige imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Ainda prossegue com o argumento de que as polícias investigativas possuem a missão de assegurar que as investigações estejam totalmente de acordo com o Estado Democrático de Direito, fazendo com que o delegado seja a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos investigados. (CASTRO, 2015) A polícia judiciária é função essencial do Estado, pois equilibra os círculos sociais, limitando coercitivamente o exercício de atividades individuais, com o intuito de garantir o bem coletivo e o interesse público, sempre pautada na legalidade e nas garantias dos direitos fundamentais.

Na lição de Luigi Ferrajoli:

Na lógica do Estado de direito, as funções de polícia deveriam ser limitadas a apenas três atividades: a atividade investigativa, com respeito aos crimes e aos ilícitos administrativos, a atividade de prevenção de uns ou de outros, e aquelas

executivas e auxiliares da jurisdição e da administração. Nenhuma destas atividades deveria comportar o exercício de poderes autônomos sobre as liberdades civis e sobre os outros direitos fundamentais. As diversas atribuições, por fim, deveriam estar destinadas a corpos de polícia separáveis entre eles e organizados de forma independente não apenas funcional, mas, também, hierárquica e administrativamente dos diversos poderes aos quais auxiliam. Em particular, a polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender. (FERRAJOLI, 2002, p. 617)

Nesse sentido, e de acordo com Faustin Hélie, a polícia judiciária representa o “olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus, meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar o alarma e advertir o juiz.” (HELIE, 1959, p. 250-251)

O direito à segurança pública é tão importante que, além de constar no rol dos direitos e garantias fundamentais, está presente também no capítulo que dispõe acerca dos direitos sociais, além de estar bem delineado no artigo 144, incisos e parágrafos da Constituição Federal – CF/88, configurando-se como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme mencionado em parte anterior.

Assim, a polícia judiciária é uma instituição essencial à segurança pública, com sua investigação pautada no respeito dos direitos fundamentais dos afetados pela investigação policial. Ou seja, trata-se de atividade típica de Estado e, no atual modelo adotado pela CRFB/88, é atividade essencial para a manutenção e fortalecimento do modelo de Estado Democrático de Direito.

A polícia judiciária deve ser a primeira observadora das garantias de direitos fundamentais, tratando da aplicação imediata dos princípios constitucionais, por exemplo: a presunção de inocência, direito ao silêncio e defesa técnica ao acusado. Deve ainda, evitar abusos sob o argumento que os fins justificam os meios, como a quebra do sigilo telefônico, uso da tortura, prisão temporária. A polícia deve se pautar pelo cumprimento de tais princípios. Os abusos e excessos devem ser punidos para evitar que todo o trabalho de se construir uma polícia justa, eficiente e comprometida com o Estado democrático, seja prejudicado.

4. Competências da polícia judiciária, inquérito policial, lavratura de auto de prisão em flagrante

Como mencionado, as competências atribuídas às polícias judiciárias estão elencadas no artigo 144 da CRFB e elas possuem a finalidade de apurar as infrações penais, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo preliminar, que tem por objetivo a apuração da autoria e da materialidade da infração. A palavra inquérito deriva do latim *inquisitu*, *inquerre* que significa inquisição, ato ou efeito de inquirir, ou seja, ato ou efeito de procurar informações sobre algo, portanto, inquérito policial é o conjunto de atos com o objetivo de procurar informações sobre o fato tipificado como infração. De acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Junior, o inquérito policial é "a atividade desenvolvida pela polícia judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria". (LOPES JR. 2003, p. 82)

O inquérito policial é tratado com certo desprezo por parte da doutrina e jurisprudência, é comum que se encontre abordagens incompletas sobre a temática, dando a entender que o inquérito policial não assegura direitos fundamentais do investigado assim como não representa importante contribuição para a persecução penal. No entanto, o sucesso ou não do processo penal depende justamente de um inquérito policial bem estruturado. (CASTRO, 2016)

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes. (MISSE, 2011, p. 19)

Dessa maneira, nota-se que o inquérito policial é indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual, que possui a finalidade de averiguar a verdade, de maneira totalmente imparcial. No tocante a lavratura do auto de prisão em flagrante, de acordo com lição corrente na doutrina brasileira, incumbe ao delegado de polícia realizar a primeira análise sobre a proposição fática para a lavratura (ou não) do auto de prisão em flagrante e, por consequência, à privação (ou não) da liberdade do conduzido. (MACHADO, 2020)

Machado complementa ensinando que em um Estado Democrático de Direito, compete ao delegado de polícia examinar, de forma rigorosa, se todos os requisitos legais exigidos para a regular configuração da hipótese flagrancial foram observados. Assim sendo, a prisão em flagrante não pode ser determinada pela autoridade policial como uma espécie de encarceramento automático por mera adesão subjetiva quanto à notícia-crime apresentada. (MACHADO, 2020)

Dessa maneira, já se percebe o quanto a audiência de custódia, objeto de análise na próxima parte do artigo, agrega de maneira positiva para a defesa dos direitos humanos do preso, uma vez que possui o objetivo resguardar os direitos fundamentais na esfera policial, bem como na esfera judicial, tornando o tratamento ao preso mais humanizado.

5. A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.

No entanto, a audiência de custódia vem sendo recebida, ainda nos dias de hoje, diante de grande debate na doutrina e nos tribunais pátrios, visto que, o Brasil aderiu aos termos da Convenção Americana há mais de vinte anos, porém só começou a ser utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro há cerca de oito anos. Nota-se, durante esse longo período, evidente desinteresse do Estado na implementação da audiência de custódia, uma vez que ela já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) conceituam a audiência de custódia ou interrogatório de garantia como uma autodefesa, onde o suposto autor do fato pode expor suas razões para o cometimento de tal delito, além disso o paciente possui o direito de ser apresentado imediatamente a um juiz que avaliará sua prisão, fazendo com que seus direitos fundamentais sejam assegurados. Por fim, o autor discorre que a audiência de custódia é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões. Para Nucci a audiência de custódia é definida como:

[...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). (NUCCI, 2016, p. 1118)

Diante disso, Tópor e Nunes (2015, p. 57) explicam que: “a audiência de custódia efetiva o contraditório, a transparência e o controle efetivo de todos os atos, garantindo-se todos os envolvidos.” Segundo Paiva e Lopes (2014) a principal e elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos. Em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia é mecanismo idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais. (TÓPOR; NUNES, 2015). Outra finalidade da audiência de custódia, muito relevante, está relacionada a prevenção de uma possível tortura policial, podendo, assim, assegurar a efetividade ao direito à integridade das pessoas que se encontram detidas.

Assim, tal medida também possui caráter preventivo de atos de tortura, pois com a apresentação do preso de imediato ao juiz tem a intenção de evitar qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante contra o preso durante os interrogatórios policiais, podendo contribuir para a redução da tortura policial. A audiência custódia é um mecanismo de suma importância para as polícias judiciárias, pois é um instrumento garantidor da defesa dos direitos humanos que trabalha em conjunto com a polícia judiciária, fazendo manter-se na corporação apenas àqueles policiais que prezam pelos princípios constitucionais, inclusive o princípio da dignidade humana.

Para encerrar sobre a finalidade da audiência de custódia é importante destacar a ponderação feita por Paiva (2017) que tais apontamentos acima levantados não são uma crítica generalizada ao trabalho da polícia, por óbvio, uma vez que bons policiais e que respeitam a integridade física e psíquica dos cidadãos presos existem dentro das polícias judiciárias e por causa disso não devem apresentar qualquer tipo de receio a aplicabilidade da audiência de custódia.

6. A possibilidade de o delegado de polícia realizar a audiência de custódia

Parte da doutrina defende ser plenamente possível a realização da audiência de custódia por um delegado de polícia, uma vez que, o delegado de polícia, assim como os magistrados são dotados de imparcialidade, assim como no momento em que decretam

uma apreensão e/ou realizam uma busca estão exercendo atividade jurisdicional, ainda que de maneira incontroversa. (NETO; NOVAIS, 2019)

Ademais, outro fator relevante que os autores (NETO; NOVAIS, 2019) defendem com o intuito de elucidar a imparcialidade, bem como a capacidade jurisdicional do delegado de polícia é o ato que eles possuem de conceder ou não fiança quando o crime não tenha pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Posto que, a fiança está diretamente ligada ao direito mais importante ou um dos mais importantes, a liberdade.

No mesmo sentido, para (COSTA, 2015), o delegado de polícia é autoridade habilitada pela CRFB/88, assim como por diversas leis federais a exercer funções tipicamente judiciais, como por exemplo arbitrar fiança como condição para a concessão de liberdade do preso em flagrante, e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas características de decisão judicial, nos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

O artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu item 5, traz a expressão “outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”, para àqueles que defendem a realização da audiência de custódia pelo delegado de polícia, essa expressão não é por acaso, sugerindo que a audiência de custódia não deve necessariamente ser realizada apenas por magistrados e sim por todos aqueles que exercem funções judiciais, ainda que de maneira atípica.

Nesse sentido, os delegados Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann Monteiro de Castro defendem que a autoridade em questão não precisa necessariamente ser um juiz, eles alegam que a redação do tratado internacional teria parado na presença de um juiz, sem prosseguir, ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. (SANNINI; HOFFMAN, 2016)

A audiência de custódia entrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1992. No entanto, a regulamentação da audiência de custódia se deu apenas em 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213/2015.

Assim sendo, parcela da doutrina que defende ser perfeitamente possível a realização da audiência de custódia por delegado de polícia, utilizam o argumento de que desde a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, não houve nenhum pedido de nulidade das prisões pela necessidade de apresentação do preso a um juiz, dentro de 23 anos. Ou seja, se dentro de 23 anos, delegados de polícia fiscalizaram

a legalidade das prisões sem qualquer levantamento de nulidade, por qual motivo não poderiam presidir a audiência de custódia?

Desta feita, surgiu a polêmica atual a respeito da audiência de custódia, como se fosse algo novo, extremamente relevante e urgente. Em outras palavras, como se, em 23 anos, o Judiciário descumprisse cláusula fundamental de direitos humanos e, pior, ninguém percebeu. Nem advogados, nem promotores, nem delegados, nem mesmo a doutrina. Inexistem acórdãos considerando a nulidade da prisão em flagrante lavrada por delegado e fiscalizada por juiz de direito em 24 horas, sem a presença do acusado em audiência de custódia, antes de ter sido levantada a polêmica (NUCCI, 2015).

Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, complementam afirmando que em nenhuma momento o ordenamento jurídico pátrio violou a referida Convenção, uma vez que toda pessoa presa é apresentada imediatamente ao delegado de polícia (artigo 304 do CPP), responsável pela primeira análise acerca da legalidade da prisão e pela integral observância aos direitos fundamentais do preso, cabendo em seguida ao juiz realizar novo filtro sobre esses aspectos e ainda verificar a necessidade da manutenção da prisão ou sua conversão em outra medida cautelar, num sistema de dupla cautelaridade. (SANNINI; HOFFMAN, 2016)

Ademais, o delegado de polícia é plenamente capaz de fazer um juízo inicial da prisão, tendo em vista ser conhecedor do direito penal e processo penal. (NUCCI, 2015) Inclusive, determinado assunto também é objeto de discussão jurisprudencial, como ocorre no voto do desembargador da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo em vista, o desembargador rejeitar arguição de nulidade em preliminar de mérito em um caso que não houve a realização da audiência de custódia:

Quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de direitos humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o delegado de polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante. (TJSP, 2015, p. 3)

Os autores Sannini e Hoffmann ainda apresentam os benefícios que poderiam acontecer em caso de a audiência de custódia poder ser realizada pelos delegados de polícia, como por exemplo: celeridade processual, economia processual e mais policiais trabalhando no sentido de garantir a segurança dos cidadãos, ao oposto de ficarem se deslocando para acompanhar custodiados para a audiência de apresentação. (SANNINI; HOFFMANN, 2016)

Todavia, apesar dos argumentos apresentados a favor da realização da audiência de custódia pelo delegado de polícia, com todo respeito ao posicionamento das doutrinas e jurisprudências citadas, não existe legalidade para que um delegado de polícia conduza uma audiência de custódia, por mais benefícios que a doutrina a favor possa apresentar. Levando em consideração que o papel de um delegado é investigar crimes e prender suspeitos, e sua opinião sobre a legalidade da prisão pode ser influenciada pela sua posição na investigação. Além disso, as audiências de custódia são conduzidas em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos que exigem a participação de um juiz ou outro magistrado imparcial para garantir uma avaliação independente e justa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 estabeleceu que a apresentação do preso deveria ser feita diante de autoridade judicial competente, ou seja, considerando como única autoridade competente o juiz de direito. (BADARÓ, 2018) Assim, entende-se superada no processo penal brasileiro a possibilidade de o delegado de polícia presidir a audiência de custódia. Até mesmo porque, de acordo com o entendimento uniforme da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente o juiz, imparcial e independente, pode presidir a audiência de custódia, pois membros do Ministério Público ou Delegados de Polícia não satisfazem essa garantia.

7. Considerações finais

Considerando o trabalho realizado, observou-se que polícia judiciária passou por uma série de adaptações, decorrentes da própria evolução histórica dos direitos do homem. Se tornando cada vez mais aliada e comprometida com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a polícia judiciária pode e deve ser abrangida como a atividade Estatal de investigação criminal, sendo que essa atividade vai em busca da coleta e produção de provas aptas a demonstrar ao final do procedimento preparatório (inquérito), legalmente previsto e legitimado pelo respeito às garantias de direitos humanos. No entanto, para se falar de polícia judiciária na defesa dos direitos humanos faz-se

necessário o reconhecimento e a devida proteção dos direitos humanos pelo próprio Estado brasileiro. Não sendo mais admissível essa falha "hermenêutica" que ocorreu com implementação da audiência de custódia no Brasil, que demorou mais de vinte anos para ser implementada. Vive-se um tempo em que boa parte das pessoas reconhecem a importância da dignidade da pessoa humana.

A evolução histórica permitiu que hoje os direitos humanos atingissem um estágio universal, ou seja, digno de proteção por todos. No entanto, de nada adianta o reconhecimento desses direitos humanos se não houver garantias para a sua implementação. Dessa maneira, percebeu-se durante a pesquisa que para se ter uma polícia judiciária forte e defensora dos direitos humanos é fundamental ter um Estado que reconheça e cumpra os tratados internacionais que abordem sobre os direitos humanos. Com efeito, conclui-se a presente pesquisa, com a noção de que o tema merece ser aprofundado. Posto que a complexidade do assunto perpassa a breve análise feita neste trabalho, pois que a polícia como defensora dos direitos humanos e a audiência de custódia como algo extremamente positivo, no contexto brasileiro, ainda é um verdadeiro tabu.

Referências

- AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 9, n. 1, p. 213-260, jan./jun. 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2018
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da polícia judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. *Consultor Jurídico*. 14 de jul. de 2015.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. *Consultor Jurídico*. 01 de nov. de 2016.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 78.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.
- COSTA, Thiago. Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório? Por uma interpretação conforme acerca da audiência de custódia ante os tratados internacionais sobre direitos humanos em confronto ao sistema processual penal

brasileiro sobre prisão em flagrante e o PLS nº 544, 21 de maio de 2011. *Jusbrasil*. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 617.

GROVES, John. *A Greek and English Dictionary*. Boston: Hilliard, Gray and Company, 1839, p. 476.

HÉLIE, Faustin. Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4ª. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 250 e 251.

LOPES JR, Aury. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 82

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Quem tem medo da audiência de custódia? *Consultor Jurídico*. 13 de fev. 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Standard informativo da prisão em flagrante. *Consultor Jurídico*. 28 de jul. 2020.

MISSE, Michel. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado* – v. 26, n. 1 p 15/27. jan./abr. 2011.

NETO, Aécio Favaro; NOVAIS, Pedro Luís Piedade. A possibilidade de o delegado de polícia realizar a audiência de custódia. *Revista Juris UniToledo*. Araçatuba, SP, v. 04, n. 02, p.170-190, abr./jun., 2019.

NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. *Consultor Jurídico*. 20 de dez. 2016.

NICOLITT, André. *Manuel de processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 73.

NUCCI, Guilherme. *Os mitos da audiência de custódia*. Guilherme Nucci. 16 de jun. de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. *Consultor Jurídico*. 20 de dez. 2016.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*. publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 17 – set./dez. de 2014.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. Empório do Direito. 2ª Edição. 2017.

PODER JUDICIÁRIO. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2009, p. 105/108.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *HC: 2016152-70.2015.8.26.0000*. Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 12/05/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/05/2015

SOUZA, Adelson Joaquim de. *Polícia judiciária e garantias de direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado. Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins. NUNES, Andréia Ribeiro. *Audiência de Custódia: Controle Jurisdicional da Prisão em Flagrante*. Empório do Direito. 1ª Edição. 2015.